ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 012 / 2019 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Sidney de Sousa Filho

Relator - Vereador Sebastião Leite de Carvalho

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

ASSUNTO - Projeto de Lei Ordinária nº 012/2018 – Dispondo sobre "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança Pública na Noite, e dá outras providências".

DATA: 04 de setembro de 2019.

H I S T Ó R I C O

O ***Vereador Cleder Cleiton Barth PTB***, protocolou na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, na data de 14 de junho de 2018, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2018, acompanhado da Mensagem, dispondo sobre ementa aos autos qualificada. Após, iniciado sua tramitação de acordo com as prerrogativas Regimentais da Sessão Ordinária, realizada em 18 de junho do corrente ano, o Senhor Presidente no cumprimento das disposições contidas no RI (Art. 18, II, *"a" e Art. 30, § 1º, incisos I e IV e Art. 68 e seus §§*) fez a distribuição da matéria à CCJCR/CMM (Of. Int. nº 040/2018 – GAB/PRES/CMM), com a finalidade de que haja a tramitação regimental e manifestação da comissão através de parecer conforme determina o regimento interno da casa.

A proposição em sua análise inicial não houve apresentação de emenda individual e, depois de cumprir o prazo regimental observado o Art. 155, parágrafo único, inciso III do RI/CMM, a comissão de Constituição CCJCR, reuniu-se na data de 05 de dezembro de 2018, onde na oportunidade foi apresentada matéria na comissão e encaminhada ao Relator para análise e emissão de parecer, enfatizando que nesta fase de análise também não existiu apresentação de emenda. Em 07 de dezembro de 2018, foi juntado aos autos da tramitação, o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Em vista do final do biênio 2017/2018, o então Presidente, Vereador Cleder Barth, observada as prerrogativas regimentais, registrou em 28/12/2018 através do Ofício Int. nº

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

067/2018-GAB/PRES/CMM, protocolo do respectivo projeto de lei ordinária, junto a Mesa do Senhor Presidente Eleito Vereador Rusbimário Queiroz Silva, para que haja prosseguimento tramitacional da matéria.

No atual exercício, depois de constituída as comissões permanentes com seus respectivos membros e cargos, o Senhor Presidente RUSBIMÁRIO QUEIROZ SILVA, no cumprimento das prerrogativas regimentais (Art. 18, II, *"a"; Art. 30, § 1º, incisos I, II e IV; e Art. 68, §2º e 3º do RI/CMM*), por meio do Ofício Interno nº 001/2019-GAB/PRES/CMM, datado de 06 de fevereiro do ano de 2019, protocolou na mesma data o Projeto de Lei 012/2018 na Presidência da Comissão CCJCR para apreciação e emissão de parecer.

No dia vinte e seis de fevereiro de 2019, foi à matéria apresentada na comissão CCJCR, na oportunidade, sendo encaminhada ao Vereador Relator SEBASTIÃO LEITE DE CARVALHO (ofício nº 004/2019- CCJCR/PRES), para que o mesmo efetue sua apreciação e manifestação mediante ao parecer do Relator.

Em reunião da Comissão realizada na data de primeiro de abril de 2019, o relator solicitou do presidente da comissão manifestação jurídica sobre o respectivo projeto de lei. Pedido deferido, sendo encaminhado para providências.

Na data de 15 de abril de 2019, foi protocolado na relatoria da comissão o parecer jurídico nº 007/2019, de autoria da assessoria jurídica da Câmara Municipal.

Em 24 de abril de 2019, foi efetuada diligência sobre a matéria em análise, sendo encaminhada ao Executivo Municipal (Of. Exec. nº 062/2019-PRES/CMM).

A comissão reuniu-se na data de 02 de setembro de 2019 e não havendo resposta do pedido de diligência conforme ofício acima, os membros da comissão procederam à avaliação do projeto de lei, observado parecer jurídico nº 007/2019 – da assessoria jurídica legislativa, e acolheu por unanimidade a orientação do jurídico, portanto, opina pelo arquivamento do projeto de lei em tela, visto detectar vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e legalidade em matéria de tal natureza. Foi à proposição reencaminhada ao relator para conclusão do parecer correspondente.

Procedeu-se a análise e conclusão do relator.

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

O Vereador autor do projeto de lei, quer com a aprovação do mesmo, estabelecer em nível municipal, os objetivos, os princípios, diretrizes, a organização, a Gestão, as ações governamentais gerais e específicas, da segurança municipal na noite.

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

Justifica que a importância de implementar essa política municipal está ligada a ideia do desenvolvimento urbano sustentável planejado e voltado para atender o direito de ir e vir da população do nosso Município com segurança. Com uma política pública de segurança, teremos uma ação eficaz e conjunta com o Estado para o enfrentamento à violência e combate à criminalidade em Medicilândia, estado do Pará.

A Política Municipal de Segurança na Noite objetiva estabelecer um novo instrumento de gestão que induza a médio e em longo prazo, uma cidade mais segura, mais iluminada, e mais estruturada para a mobilidade humana e o desenvolvimento local.

C O N C L U S Ã O E V O T O D O R E L A T O R

Excelência, Senhor Presidente,

Excelências Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

A proposta de norma jurídica, apresentada pelo Vereador Cleder Cleiton Barth PTB, objetiva estabelecer um plano de organização, gestão governamental, diretrizes e metas da "Segurança na Noite", com isso contribuindo com a segurança pública de nosso Município.

A Constituição Federal de 88 dispõe em seu artigo 144 (Da Segurança Pública), que:

> **"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público (...)".**

Ainda na CF/88, em seu artigo 1º e incisos III, diz que:

> **"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:**
> **[...]**
> **III – a dignidade da pessoa humana (...)".**

Porém, no artigo 167, inciso II da Constituição de 88, ***veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas e indiretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*** Expressa tal proibição também na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 149, inciso II.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Ressalta-se também o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal (matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal), inciso I e III (***I – criação, transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquicas, ou aumento de sua remuneração; III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e outros órgãos da administração pública***).

Ao exposto, e considerando manifestação jurídica da Assessoria jurídica desta Casa, através do Parecer Jurídico nº 007/2019, juntado aos autos do processo, comumente debatido e acatado por unanimidade da comissão em reunião desta realizada na data de 02 de setembro do corrente ano, motivo do embasamento legal deste relator, entende que a matéria é carecedora de estudo da **viabilidade econômica,** de modo que o Projeto de Lei nº 012/2018, **este não deve ser promulgado por questão de ilegalidade e de inconstitucionalidade, em observância ao que dispõe o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 49, incisos I e III e artigo 149, inciso II,** ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais vedam expressamente a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e ***matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal***.

Portanto, em razão de não haver previsão orçamentária nas leis de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e no PPA, assim como **matéria de iniciativa alheia** (Exclusiva do Poder Executivo Municipal), e a comissão unânime acatando orientação da assessoria jurídica desta Casa de Leis, é que este relator **manifesta-se pela não admissibilidade** do Projeto de Lei nº 012/2018, por constatar **ilegalidade da iniciativa,** assim estando com vícios de **inconstitucionalidade e juridicidade,** de modo que **sugere** aos demais membros da comissão e ao Presidente da Mesa Diretora, o seu **arquivamento nos termos do artigo 135, incisos I e II do RI/CMM.** Ressalta-se que em caso de inclusão da matéria em pauta para deliberação em plenária é de inteira responsabilidade do Presidente da Mesa Diretora.

É o Parecer.

Sala das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia - PA, em 04 de setembro de 2019.

Sebastião Leite de Carvalho
Relator CCJCR/CMM

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 012/2019 - CCJCR

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2019, a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 14:10hs (quatorze horas e dez minutos), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, cumprindo o Edital de Convocação nº 007/2019, publicado no mural da Câmara Municipal, reuniu-se com presença dos Vereadores: Sidney de Sousa Filho – Presidente; Sebastião Leite de Carvalho – Relator; Agenor de Jesus Feitosa – Secretário; e José Neto Ribeiro de Carvalho – Membro, para deliberar a seguinte matéria em pauta: **Parecer nº 012/2019/CCJCR**, apresentado pelo Vereador Relator – Sebastião Leite de Carvalho, que sugere a **não admissibilidade** do Projeto de Lei *Ordinária nº 012/2018 - Dispondo sobre "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança Pública na Noite, e dá outras providências"*, portanto, sugerindo seu **arquivamento,** por constatar ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, conforme acima fundamentado. Em seguida, havendo quórum, o Senhor Presidente Sidney de Sousa Filho, evocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a reunião, foi efetuada a leitura do Parecer do relator, após colocado em discussão, o qual foi discutido observado os preceitos regimentais e não havendo questionamento, foi colocado em votação, sendo **aprovado** por unanimidade dos pares presentes, de modo que foi determinado o retorno da matéria a Mesa Diretora da Câmara Municipal para procedimentos administrativos.

É a manifestação da Comissão sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2018.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 30 dia do mês de setembro do ano de 2019.

Sidney de Sousa Filho
Presidente - CCJCR

Sebastião Leite de Carvalho
Relator - CCJCR

Agenor de Jesus Feitosa
Secretário – CCJCR

José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.